



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0000347-15.2018.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé

SUSCITADO: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

VÍTIMA: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA CONEXÃO INTERSUBJETIVA ENTRE DELITOS PRATICADOS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA MATÉRIA (PREVENÇÃO). DESNECESSIDADE. EXCESSIVO NÚMERO DE AGENTES. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS E LIMITADAS DENTRO DE DETERMINADA BASE TERRITORIAL. *MODUS OPERANDI* DIVERSO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. MEDIDA CONVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (JUÍZO SUSCITADO) PARA CONDUZIR O INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- Na hipótese, percebe-se que, embora os delitos tenham entre si, um aparente liame, cuja motivação seria o movimento paredista dos servidores da CAGEPA, o excessivo número de acusados, cujas condutas se encontram nitidamente individualizadas e limitadas dentro da base territorial de determinada Comarca deste Estado, e as diferentes formas de atuação, fazem incidir a faculdade descrita no art. 80 do CPP, mormente, considerando que a ação penal com trâmite na Comarca de Sapé já se encontra em fase final e se restringiu a apurar o ilícito cometido em sua jurisdição. Destarte, no meu sentir, o desmembramento dos feitos, consoante realizado desde a fase de investigação, é medida conveniente e oportuna, que não possui o condão de gerar insegurança jurídica tampouco decisões conflitantes.

- Diante da ausência de denúncia, não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das

investigações, que apontem para conclusão diferente, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para condução do feito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, para declarar a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande para processar o inquérito policial**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência criminal suscitado pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé** em razão da competência declinada pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**.

Consta dos autos que o Juízo Suscitado (1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande), por entender existente conexão intersubjetiva entre as várias condutas criminosas perpetradas, em 19/08/2016, por dirigentes e integrantes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba – STIUPB, todos funcionários da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, que se aproveitaram de um movimento paredista, no intuito de provocar falta de água intencional em todo o Estado da Paraíba, além de danos patrimoniais à entidade pública, e, considerando que já tramitava na Comarca de Sapé, ação penal para apuração desses delitos em relação a um dos agentes, declinou a competência, consubstanciado na aplicação da regra de prevenção (fls. 153/156).

Por sua vez, o Juízo Suscitante (fls. 172), acolhendo o parecer ministerial, no sentido de que há precariedade da ligação subjetiva de desígnios autorais, pois, nada existe de exato que possa apontar uma ordenação sindical para que os agentes realizassem as ações ilícitas; e em razão da ação penal, que atrairia tal prevenção, já restar em fase de conclusão, suscitou o presente conflito.

É o relatório.

VOTO:

O **conflito de competência** ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a este Tribunal.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, dá-se **conflito de competência**, nas seguintes hipóteses:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Segundo se extrai dos documentos juntados, “*os noticiados, na condição de dirigentes e/ou filiados do sindicato (STIUPB), sindicato este com base territorial em todo Estado da Paraíba, exceto em João Pessoa(PB), todos servidores da CAGEPA, diante da deflagração de paralisação de 24 h de suas atividades laborais, mais precisamente, no dia 19/08/2016, aproveitando-se do movimento paredista, praticaram (ou deixaram praticar) condutas criminosas contra a empresa e seu patrimônio, **no intuito único de provocar falta de água intencional em todo Estado da Paraíba**, práticas estas que em nada se comparam ao legítimo direito de greve.*”

Supostos ilícitos foram realizados por agentes diversos, de diferentes maneiras e em várias cidades paraibanas, entre elas Campina Grande e Sapé, estando os nomes dos eventuais autores dos crimes, elencados às fls. 10/11 e 13/15.

Às fls. 85/100, constam boletins de ocorrências, acerca da interrupção do abastecimento de água em virtude das condutas aludidas, lavrados em municípios distintos, a saber, Campina Grande, São Bento, Santa Terezinha, Santa Luzia, São José do Sabugi, Alagoa Grande, Monteiro, Sumé, Conde e Patos.

Enquanto que, às fls. 101/111, estão cópias do auto de prisão em flagrante do Sr. Josenildo Galdino de Almeida, funcionário da CAGEPA, acusado de subtrair 11 fusíveis elétricos e afrouxar os demais, do quadro de energia da concessionária, localizado na Estação de Tratamento de Água (Sistema de São Salvador), na cidade de Sapé-PB, provocando, dolosamente, falta de água naquele município e região.

A Procuradoria de Justiça, diante da ciência desses fatos, inicialmente, determinou a remessa da investigação à Promotoria de Justiça de Sapé a fim de que o membro do *Parquet*, com atribuição criminal, examinasse o caso e tomasse as providências cabíveis.

Após informações da referida Promotoria de Justiça a respeito do deslinde do caso, a Procuradoria de Justiça, acatando os argumentos de dificuldades processuais de reunir a apuração de todos os fatos noticiados em um único feito por envolver ações de vários indivíduos, em práticas criminosas, locais e *modus operandi* diversos, determinou o desmembramento da notícia crime apresentada para cada uma das Promotorias de Justiça com atribuição nos municípios ali referidos. Em outras palavras, determinou que os ilícitos fossem apurados separadamente, cada qual pelo

Ministério Público responsável no lugar da infração.

Por sua vez, cinge-se a questão em definir a competência para processar e julgar os delitos em comento.

Aportado o caso na Comarca de Campina Grande, para processamento e julgamento dos eventuais tipos penais praticados naquela jurisdição, o juízo da 1ª Vara Criminal entendeu que havia conexão entre todos os crimes, independentemente do lugar em que foram, em tese, cometidos, e, por isso deveriam ser julgados por um único juiz para evitar decisões conflitantes. Assim, sendo o Juízo de Sapé, o primeiro a ter tido conhecimento da matéria, ele atrairia a competência dos demais em virtude da prevenção. Ato contínuo, considerou que era incompetente para atuar no feito.

Por sua vez, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, encampando o entendimento esposado pela Promotoria de Justiça daquela Unidade Judiciária, nos mesmos termos do posicionamento da Procuradoria de Justiça estadual, para que os eventuais crimes sejam apurados e julgados, cada qual, na Comarca correspondente ao lugar onde ocorreram, suscitou o conflito.

O Código de Processo Penal, quando trata da competência por conexão dos feitos criminais, estabelece os critérios para que se identifique tal fenômeno. *In verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Por sua vez, adiante, no mesmo Capítulo, o art. 80 do CPP, leciona:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Na hipótese, percebe-se que, embora os delitos tenham entre si, um aparente liame, cuja motivação seria o movimento paredista dos servidores da CAGEPA, o excessivo número de acusados, cujas condutas se encontram nitidamente individualizadas e limitadas dentro da base territorial de determinada Comarca deste Estado, e as diferentes formas de atuação (subtração de fusíveis, fechamento de casa de bombas, desligamento do sistema de bombeamento da captação de estação de água, fechamento de registro da tomada d'água de barragem etc), fazem incidir a faculdade descrita no art. 80 do CPP, acima transcrito, mormente, considerando que a ação penal

com trâmite na Comarca de Sapé já se encontra em fase final e se restringiu a apurar o ilícito cometido em sua jurisdição.

Destarte, no meu sentir, o desmembramento dos feitos, consoante realizado desde a fase de investigação, na espécie, é medida conveniente e oportuna, que não possui o condão de gerar insegurança jurídica tampouco decisões conflitantes, vez que, como ressaltado anteriormente, os agentes restam identificados, suas condutas nitidamente individualizadas e limitadas territorialmente.

Por fim, é importante frisar, diante da ausência de denúncia, que não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem para conclusão diferente, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para condução do feito.

Ante o exposto, conheço e **JULGO PROCEDENTE o presente conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para conduzir o presente inquérito policial nº 0039665-06.2017.815.0011.**

Envie-se cópia do acórdão aos Juízos envolvidos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator